



PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 047/CTA/2022

Ementa: Competência do Técnico de Enfermagem para manipulação, centrifugação e filtração do conteúdo das fezes para encaminhamento ao laboratório e realização de transplante fecal.

Descritores: Coleta de fezes; Técnicas de Laboratório Clínico; exame.

1. DO FATO

Solicitação de Parecer Técnico por meio de protocolo de Serviço On-line do Coren-DF, sobre a competência do Técnico em Enfermagem em realizar a manipulação, centrifugação e filtração do conteúdo das fezes para encaminhamento ao laboratório e realização de transplante fecal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen nº 564/2017 está definida [...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).

A profissão de Enfermagem, está regulamentada na Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 e no Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987. Definem-se nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos.

Com relação a ementa deste Parecer Técnico, serão descritas as atribuições específicas dos Técnicos/Auxiliares de Enfermagem em relação a manipulação, centrifugação e filtração de



Coren^{DF}

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

amostra de feecal por estes profissionais.



2.1. Aspectos ético-legais da participação da equipe de Enfermagem na manipulação, preparo e coleta de exames

No que diz respeito a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, a qual dispõe sobre o exercício da Enfermagem destacam-se que o Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe especificamente assistir ao Enfermeiro na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica e controle sistemático da infecção hospitalar; e ao Auxiliar de Enfermagem preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos e colher material para exames laboratoriais.

Observa-se entretanto, que as atividades específicas de manipular amostras (centrifugar e filtrar) de material biológico e executar atividades padronizadas em laboratórios para pesquisa e diagnóstico, nas áreas de parasitologia, microbiologia médica, imunologia, hematologia, bioquímica, biologia molecular e urinálise conforme protocolos não é citada como atribuições ou competências do Técnico de Enfermagem nesta legislação.

Por outro lado, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) é um instrumento que disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para orientar as instituições, estudantes e a sociedade. Neste sentido, o CNCT cita que o Técnico de Enfermagem em sua formação profissional seja qualificado para preparar o paciente para os procedimentos de saúde (BRASIL, 2014).

Observa-se também que a Portaria Conjunta SGA/SES Nº 08, de 18 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 137 em 19 de julho de 2006 estabelece as atribuições das Especialidades dos Cargos das Carreiras e descreve como atividades dos Técnicos/Auxiliares de enfermagem a coleta de material para exames de acordo com as normas e rotinas dos serviços e programas implantados (BRASÍLIA, 2006).

Destaca-se assim, que o perfil profissional de conclusão da formação do Técnico de Enfermagem pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) não se refere à execução de atividades padronizadas em laboratórios que são necessárias ao diagnóstico, nas áreas de



parasitologia, microbiologia médica, imunologia, hematologia, bioquímica, biologia molecular e urinálise e nem da execução de ações de rotina de trabalho em laboratório de análises clínicas, assim como também não opera aparato tecnológico de laboratório de saúde (CBO, 2010).

Segundo a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, a qual “Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), cabe ao Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem realizar procedimentos de enfermagem, como curativos, administração de medicamentos, vacinas, coleta de material para exames, lavagem, preparação e esterilização de materiais, entre outras atividades delegadas pelo enfermeiro, de acordo com sua área de atuação e regulamentação (BRASÍLIA, 2017).

O Parecer Técnico Coren-PR Nº 02/2017 concluiu que o técnico de enfermagem e o enfermeiro, ambos devidamente treinados poderão atuar no momento pré-analítico, conhecido como preparo do paciente e do material, coleta, preservação da amostra e transporte, não sendo de sua competência as fases seguintes (fase analítica e pós-analítica). O auxiliar de enfermagem poderá atuar apenas nos cuidados de higiene e conforto ao paciente (COREN-PR, 2017).

Desta forma, cabe destacar que a ação de manipular amostra fecal para exames parasitológicos não é citada em nenhum dos documentos utilizados para fundamentar este parecer. A ação de preparar material, coletar e colher exames são descritas como atribuições do Técnico de Enfermagem. Assim, entende-se que são ações de maior complexidade no âmbito dos exames laboratoriais. A ação de manipular amostra fecal envolve atividades diretamente relacionadas aos procedimentos técnicos de todas as fases do exame parasitológico de fezes em laboratórios.

2.2 Exame parasitológico de fezes

O exame parasitológico de fezes (EPF) tem como objetivo a identificação de ovos e



larvas de helmintos, e oocistos, cistos e trofozoítos de protozoários. Pode ser dividido em 3 fases para melhor entendimento: fase pré-analítica, fase analítica e fase pós-analítica.

A **fase pré-analítica** inicia-se com a solicitação do exame pelo médico e inclui a requisição correta, a orientação do paciente para coleta das fezes, o transporte para o laboratório e o cadastramento da amostra fecal. O EPF é constituído por vários métodos empregados de acordo com a solicitação médica, o que torna importante uma interação médico-laboratório na requisição do exame. A **fase analítica** envolve o exame macroscópico que avalia consistência e odor, presença de elementos anormais, como muco ou sangue, e de vermes adultos ou parte dele e o exame microscópico para pesquisa de ovos, larvas, helmintos, trofozoítos, cistos, oocistos de protozoários. Na **fase pós-analítica**, realiza-se análise da consistência dos resultados, liberação do laudo, transmissão e arquivo dos resultados e consultoria técnica. Sedimentos de fezes que contêm as formas parasitárias ou lâminas permanentes podem ser armazenados para material de consulta (BAYNES, DOMINICZAK, MAREK, 2019; CARDELLA, HERNANDEZ, 2014; ERICHSEN et. al., 2009).

3. DA CONCLUSÃO

Observada a fundamentação deste parecer relacionado a competência do Técnico de Enfermagem em realizar a manipulação, centrifugação e filtração do conteúdo das fezes para encaminhamento ao laboratório e realização de transplante fecal, a Câmara Técnica de Assistência do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – COREN-DF conclui que o Técnico de Enfermagem atua na fase pré-analítica da manipulação fecal que envolve o preparo e coleta correta do material, orientação do paciente para coleta, armazenamento das fezes, o encaminhamento e transporte do material para o laboratório e o cadastramento da amostra fecal.

Desta forma, o procedimento de centrifugação e filtração do conteúdo fecal não é atribuição do Técnico de Enfermagem nos serviços de saúde, pois são métodos específicos



Coren^{DF}

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

para pesquisa e identificação de parasitas que requer conhecimento e treinamento em técnicas padronizadas pelos laboratórios de exames.

É o parecer.

Brasília, 28 de outubro de 2022.

Relator:

Rinaldo de Souza Neves
Conselheiro Coordenador da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 54.747-ENF

Lincoln Vitor Santos
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 147165-ENF

Fernando Carlos da Silva
Conselheiro CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 241.652-ENF

Manuela Costa Melo
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 147165-ENF

Luciana Melo de Moura
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 87305-ENF

Igor Ribeiro Oliveira
Conselheiro CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 391.833-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira
Conselheira CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 163.738-ENF

Tiago Silva Vaz
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 170.315-ENF



Aprovado no dia 13 de outubro de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 28 de outubro de 2022 na 558ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF

REFERÊNCIAS

BRASIL. Portaria CVS-13, de 04 de novembro de 2005. Aprova NORMA TÉCNICA que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/Portaria%20CVS%20n%C2%BA%2013.%20de%2004nov05.pdf>>.

BRASIL. Resolução de Diretoria Colegiada – RDC Nº 302, de 13 de outubro de 2005. **Dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos.** Publicada em DOU nº 198, de 14 de outubro de 2005. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_302_2005_COMP.pdf/7038e853-afae-4729-948b-ef6eb3931b19>.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>.

BRASIL. COFEN Parecer nº68 – R de 2013. Processo nº: 258/2013. **Constitucional e administrativo. Competências profissionais privativas. Conceito. Coleta de material sanguíneo. Competência compartilhada. Auxiliar de enfermagem e técnicos de laboratórios de análises clínicas. Qualificação.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-n68-r-de-2013_50325.html>.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 564, de 06 de dezembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética da Enfermagem brasileira.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>.

BRASIL. Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. **Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).** Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html>

BRASIL. Parecer CNE/CEB nº 8, de 9 de outubro de 2014, homologado pelo Ministro da Educação, em 28 de novembro de 2014. **Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).**



3ª edição. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2017-pdf/77451-cnct-3a-edicao-pdf-1/file>>.

BRASIL. Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012. **Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.** Disponível em: <http://ifc.edu.br/wp-content/uploads/2017/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CNE_CEB-06_2012.pdf>.

BRASIL. Conselho Federal de Farmácia. Resolução nº 485 de 21 de agosto de 2008. **Dispõe sobre o Âmbito Profissional de Técnico de Laboratório de Nível Médio em Análises Clínicas.** Disponível em: <http://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/res485_2008.pdf>.

BRASÍLIA. Portaria Conjunta SGA/SES nº 08, de 18 de julho de 2006. Publicada no DODF Nº 137 em 19 de Julho de 2006. **Estabelece competências e atribuições dos cargos efetivos da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.**

BRASÍLIA. Portaria nº 77, de 14 de fevereiro de 2017. **Estabelece a Política de Atenção Primária à Saúde do Distrito Federal.** Publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, Nº 33, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017. Disponível em:

< http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2018/12_Dezembro/DODF%20241%2020-12-2018/DODF%20241%2020-12-2018%20INTEGRA.pdf>.

BRASÍLIA. Parecer Técnico Coren-DF 17/2019, 11 de agosto de 2019. **Solicitação de parecer técnico sobre a responsabilidade sobre a coleta de material para exames de rotina ambulatorial (urina, sangue, escarro) nas Unidades de Saúde.** Disponível: < <https://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-no-17-2019/>>.

Classificação Brasileira de Ocupações : CBO - 2010 - 3ª ed. Brasília : MTE, SPPE, 2010. v. 1 828 p. Disponível em:

<<http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/CLASSIFICA%C3%87%C3%83O-BRASILEIRA-DE-OCUPA%C3%87%C3%95ES-MEC.pdf>>.

CURITIBA. Parecer técnico COREN/PR Nº 02/2017, 04 de março de 2017. **Manipulação de amostras biológicas e centrifugação pelos enfermeiros.** Disponível em: < https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_17_002-Manipulacao_amostras_biologicas_centrifugacao_enfermeiros.pdf>.

GOIÂNIA. Parecer COREN-GO Nº. 004/CTAP/2016, 24 de fevereiro de 2016. **Atribuições de enfermeiros e de técnicos de enfermagem em unidade de saúde.** Disponível em:< <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Parecer-n%C2%BA004.2016-Atribui%C3%A7%C3%B5es-de-enfermeiros-e-t%C3%A9cnico-de-enfermagem-na-unidade-de-sa>>



Coren^{DF}

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

[%C3%BAde.pdf](#)>.

BAYNES, John W.; DOMINICZAK, Marek H. **Bioquímica médica**. Elsevier, 2019.

CARDELLÁ, Lidia; HERNÁNDEZ, Rolando. Bioquímica médica. **Bioquímica Especializada**, v. 4, 2014.

ERICHSEN, Elza Santiago et al. **Medicina laboratorial para o clínico**. Belo Horizonte: COOPMED, 2009